



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## 79ª Promotoria de Justiça de Manaus

Ofício nº 0442/2022/79PJ

Manaus, 23 de novembro de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELLUS CAMPÊLO**  
Coordenador Executivo da UGPE - Unidade Gestora de Projetos Especiais  
Rua Jonathas Pedrosa, 659 - Centro, Manaus - AM, 69020-320  
Email: comunicacao@ugpe.am.gov.br

**Assunto:** Informar sobre o arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2019.00001747-6.

Prezado Senhor,

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu órgão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 39, §4º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, conforme as razões delineadas na **Promoção de Arquivamento, em anexo**, dar ciência do **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil nº 06.2019.00001747-6, que tem como objeto: Apurar eventual fraude a procedimento licitatório (Concorrência nº 078/2014-CGL), bem como possível inexecução do Contrato nº 003/2015-UGPE firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a empresa LAGHI Engenharia Ltda., cujo objeto diz respeito aos serviços técnicos de engenharia para a supervisão, acompanhamento e gestão ambiental das obras de urbanização integrada, contemplando o saneamento dos igarapés da SHARP, SESC, BINDÁ e São Sebastião.

Outrossim, informo que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a citada Promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, nos termos do §6º, do art. 39 da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**WANDETE DE OLIVEIRA NETTO**  
Promotora de Justiça de entrância final  
Titular da 79ª PRODEPPP

Recebido por (letra de forma): _____ Data: _____ Telefone: _____ E-mail: _____ Assinatura: _____
--



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

**Inquérito Civil nº 06.2019.00001747-6**

**Interessado:** Ministério Público do Estado do Amazonas

**Reclamado(s):** José Luis Vidal Laghi, Marcellus José Barroso Campelo, Laghi Engenharia LTDA.

**Objeto:** Apurar eventual fraude a procedimento licitatório (Concorrência nº 078/2014-CGL), bem como possível inexecução do Contrato nº 003/2015-UGPE firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a empresa LAGHI Engenharia Ltda., cujo objeto diz respeito aos serviços técnicos de engenharia para a supervisão, acompanhamento e gestão ambiental das obras de urbanização integrada, contemplando o saneamento dos igarapés da SHARP, SESC, BINDÁ e São Sebastião.

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0031/2022/79PJ**

Trata-se do Inquérito Civil nº **06.2019.00001747-6** instaurado para apurar eventual fraude a procedimento licitatório (Concorrência nº 078/2014-CGL), bem como possível inexecução do Contrato nº 003/2015-UGPE firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a empresa LAGHI Engenharia Ltda., cujo objeto diz respeito aos serviços técnicos de engenharia para a supervisão, acompanhamento e gestão ambiental das obras de urbanização integrada, contemplando o saneamento dos igarapés da SHARP, SESC, BINDÁ e São Sebastião.

Distribuída, inicialmente, à 77ª PRODEPPP, após a realização de diligências junto à UGPE, a representação em epígrafe teve seu objeto desmembrado para que fossem analisadas, em apartado, a execução de cada contrato denunciado.

Coube a esta Promotoria de Justiça, sob o presente tombamento, apurar supostos ilícitos civis e criminais relativamente à gestão do Contrato nº 003/2015-UGPE firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a empresa Laghi Engenharia, cujo objeto diz respeito à supervisão, acompanhamento e gestão ambiental das obras de urbanização integrada, contemplando o saneamento dos igarapés da Sharp, Sesc, Bindá e São Sebastião.

Como diligência preliminar, foi solicitado à Unidade Gestora de Projetos Especiais do Estado do Amazonas – UGPE cópia dos processos administrativos de medição e liquidação de despesas referentes ao Contrato nº 003/2015-UGPE.

Em resposta, a UGPE, via Ofício nº 1055/2019-GCE/UGPE de 28/06/2019, encaminhou vasta documentação contendo todas as medições e processos de pagamentos referentes ao contrato n. 003/2015, no período de agosto de 2015 a dezembro de 2017, constando 28 medições, e respectivos pagamentos, demonstrando que o contrato foi inteiramente liquidado.

Diante dos fatos apurados, decidiu-se pela instauração do competente Inquérito Civil com o objetivo de investigar a regularidade da contratação e execução do Contrato nº 003/2015-UGPE. Ato contínuo, foi determinada a realização das seguintes diligências:

*II – Requisite-se à LAGHI Engenharia Ltda. cópia, em mídia digital (CD-R), dos documentos abaixo elencados, todos pertinentes ao Contrato nº 003/2015-UGPE celebrado, no ano de 2015, com o Estado do Amazonas, por meio da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, para a execução dos serviços técnicos de engenharia para a supervisão, acompanhamento e gestão ambiental das obras de urbanização integrada, contemplando o saneamento dos igarapés da SHARP, SESC, BINDÁ e São Sebastião: 1. Notas Fiscais de Compra dos*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

equipamentos listados no Relatório de Orçamento Sintético, tópico 3; 2. Notas Fiscais de locação de veículo sedan – 71 a 115 cv listado no Relatório de Orçamento Sintético, tópico 2; 3. Lista dos trabalhadores que desempenharam as funções na execução do referido contrato, com a definição de quais cargos foram desempenhados por trabalhador, em conformidade ao tópico 1 do Relatório das Quantidades Executadas; 4. Termo de Entrega dos Equipamentos listados no tópico 3 do Relatório das Quantidades Executadas à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF ao término do contrato firmado; 5. Informações acerca das razões da não apresentação dos documentos acima listados nos Termos de Medição do Contrato em questão;

III - Requisite-se à Comissão Geral de Licitação – CGL/AM cópia, em mídia digital (CD-R), da íntegra da Concorrência nº 078/2014-CGL, visando contratação de pessoa jurídica para prestar serviços técnicos de engenharia para a supervisão, acompanhamento e gestão ambiental das obras de urbanização integrada, contemplando o saneamento dos igarapés da SHARP, SESC, BINDÁ e São Sebastião, à Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE;

IV – Notifique-se a Senhora Paula Renata de Jesus Muniz, Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 003/2015-UGPE, a comparecer à sede desta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, a fim de prestar esclarecimentos sobre a execução do Contrato nº 003/2015-UGPE;

V – Notifique-se a Senhora Anne Barbosa de Carvalho, Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 003/2015-UGPE, a comparecer à sede desta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, a fim de prestar esclarecimentos sobre a execução do Contrato nº 003/2015-UGPE;

VI – Notifique-se o Senhor Alexandre Tadeu Claro, CPF nº 123.516.808-55, engenheiro civil, a comparecer à sede desta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, a fim de prestar esclarecimentos sobre a execução do Contrato nº 003/2015-UGPE;

VII – Notifique-se o Senhor José Tarciso R. Galdino, CPF nº 035.266.232-87, motorista, a comparecer à sede desta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, a fim de prestar esclarecimentos sobre a execução do Contrato nº 003/2015-UGPE;

VIII - Notifique-se a Senhora Delma Siqueira Rocha, CPF nº 291.607.822-34, secretária, a comparecer à sede desta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, a fim de prestar esclarecimentos sobre a execução do Contrato nº 003/2015-UGPE;

VIII - Notifique-se a Senhora Carla Vanessa M. da Silva, CPF nº 829.181.122-91, secretária, a comparecer à sede desta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, a fim de prestar esclarecimentos sobre a execução do Contrato nº 003/2015-UGPE;

IX– Requisite-se à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ cópia, em mídia digital (CD-R), das Notas Fiscais de Entrada e Saída da empresa LAGHI Engenharia Ltda., CNPJ nº 01.057.727/0001-78, referentes aos anos de 2015,



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

2016 e 2017;

X – Requisite-se ao Ministério Trabalho cópia, em mídia digital (CD-R), da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS da empresa LAGHI Engenharia Ltda., CNPJ nº 01.057.727/0001-78, referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017.

Instada a se manifestar acerca da razão da ausência das Notas Fiscais de compra de equipamentos e locação de veículos, assim como a falta da listagem de trabalhadores que desempenharam as funções na execução do referido contrato, com a definição de quais cargos foram desempenhados por trabalhador, e o Termo de Entrega de Equipamentos nos Termos de Medições do Contrato, em resposta, a LAGHI encaminhou os Termos de Medição novamente.

Ademais, foi encaminhado o Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº 003/2015 que teve o motivo de sua rescisão fundamentada na Justificativa Técnica e nos demais documentos contidos nos autos do Processo nº 01.01.039102.00000083.2018-UGPE, que se adéquam às circunstâncias estabelecidas na Clausula Decima Quarta, item 12 do Contrato.

*“12. Razões de interesse publico de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela Contratante e exaradas no processo a que se refere o Contrato”*

Notificada a comparecer à sede desta Promotoria de Justiça, a fim de prestar esclarecimentos sobre a execução do Contrato nº 003/2015-UGPE, a Senhora Paula Renata de Jesus Muniz, Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato, declarou:

*“Que exerceu cargo em comissão na UGPE de 2015 a 2017; Que é engenheira civil; Que exerceu o cargo de Assessora, na área de engenharia civil; Que foi designada a ser fiscal do Contrato nº 003/2015-UGPE; Que junto à declarante, havia outros 2 (dois) fiscais do referido contrato; Que, como presidente da Comissão de Fiscalização, realizava reuniões periódicas com a empresa LAGHI; Que as reuniões eram semanais; Que as reuniões ocorriam na sede da UGPE ou na sede da empresa LAGHI; Que, nas reuniões, eram discutidos os trabalhos desempenhados pela empresa, bem como apresentado o corpo técnico da referida pessoa jurídica que atuavam nos serviços contratados; Que, dentre os trabalhos desempenhados pela empresa LAGHI, estavam a autorização junto aos órgãos públicos para a realização das obras; Que cita os casos de autorização junto ao IMPLURB, IPAAM e demais órgãos públicos, com o fito de viabilizar a execução da obra e serviços de engenharia a serem executados nos igarapés; Que tratava-se de um contrato de supervisão, envolvendo planejamento de obras e licenciamento; Que a empresa LAGHI, em atenção ao contratado, formou 4 (quatro) equipes técnicas, uma para cada igarapé, sendo executados os serviços de acordo com o cronograma; Que não participou da contratação em questão; Que participou tão somente da fiscalização do objeto contratado; Que, quanto ao objeto contratado, a empresa LAGHI executou os serviços de forma devida, fazendo jus aos pagamentos medidos pelos membros da Comissão de Fiscalização da UGPE.”*

Instada se manifestar a Senhora Carla Vanessa M. da Silva, declarou:

*“QUE começou a trabalhar na empresa LAGHI Engenharia Ltda em setembro de 2012 até fevereiro de 2017; QUE iniciou exercendo a função de cadista, mas*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

*pouco tempo depois passou a exercer função de assistente técnico, no setor de orçamentos; Que não tinha acesso a nenhum contrato de obra, supervisão de obras; QUE nunca assinou documentos, nem fiscalizava contratos, cuidava apenas de serviços administrativos; QUE nunca esteve em campo efetivando qualquer medição de contrato; QUE não sabe o motivo de sua convocação a prestar esclarecimentos, vez que só acompanhava documentações administrativas, como mero apoio no alocamento de documentos e de expedientes aos quais tinha acesso; QUE deixa claro que não exercia função de secretária na empresa LAGHI Engenharia Ltda, na verdade exercia a função de assistente técnico, conforme anteriormente citado”*

Os demais notificados, na primeira oportunidade, não foram encontrados.

Por sua vez, a SEFAZ, via Ofício nº 2752/2019-GSEFAZ, encaminhou cópia das Notas Fiscais de entrada e saída da empresa LAGHI Engenharia Ltda., referentes aos anos de 2015 a 2017.

No ano de 2022, diante das diligências pendentes, determinou-se:

*I – Reitere-se à LAGHI Engenharia Ltda. a requisição de cópia, em mídia digital (CD-R), dos documentos abaixo elencados, todos pertinentes ao Contrato nº 003/2015-UGPE celebrado, no ano de 2015, com o Estado do Amazonas, por meio da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, para a execução dos serviços técnicos de engenharia para a supervisão, acompanhamento e gestão ambiental das obras de urbanização integrada, contemplando o saneamento dos igarapés da SHARP, SESC, BINDÁ e São Sebastião: Notas Fiscais de Compra dos equipamentos listados no Relatório de Orçamento Sintético, tópico 3; Notas Fiscais de locação de veículo sedan – 71 a 115 cv listado no Relatório de Orçamento Sintético, tópico 2; Lista dos trabalhadores que desempenharam as funções na execução do referido contrato, com a definição de quais cargos foram desempenhados por trabalhador, em conformidade ao tópico 1 do Relatório das Quantidades Executadas; Termo de Entrega dos Equipamentos listados no tópico 3 do Relatório das Quantidades Executadas à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF ao término do contrato firmado; Informações acerca das razões da não apresentação dos documentos acima listados nos Termos de Medição do Contrato em questão;*

*II – Reitere-se a notificação da Senhora Anne Barbosa de Carvalho, Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 003/2015-UGPE, a comparecer à sede desta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, a fim de prestar esclarecimentos sobre a execução do Contrato nº 003/2015-UGPE;*

*III – Reitere-se a notificação do Senhor José Tarciso R. Galdino, CPF nº 035.266.232-87, motorista, a comparecer à sede desta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, a fim de prestar esclarecimentos sobre a execução do Contrato nº 003/2015-UGPE;*

*IV – Reitere-se a notificação da Senhora Delma Siqueira Rocha, CPF nº 291.607.822-34, secretária, a comparecer à sede desta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, a fim de prestar esclarecimentos sobre a execução do*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

Contrato nº 003/2015-UGPE;

V – Reitere-se à Unidade Gestora de Projetos Especiais do Estado do Amazonas – UGPE a requisição de cópia, em mídia digital (CD-R), do Processo nº 01.01.039102.00000083.2018-UGPE, referente ao Contrato nº 003/2015-UGPE.

Em resposta, a UGP, por intermédio do Ofício nº 1442/2022, encaminhou a íntegra do Processo nº 01.01.039102.00000083.2018-UGPE acerca da paralisação das atividades do Contrato nº 003/2015-UGPE no dia 16/01/2018, tendo em vista a ausência de pagamento dos serviços executados.

Documento de fls. 12.284 certifica a realização das seguintes audiências: Anne Barbosa de Carvalho, Delma Siqueira Rocha e José Tarciso Rodrigues Galdino. Eis os links das referidas audiências virtuais:

[https://mpeammy.sharepoint.com/:v:/g/personal/brunomarques\\_mpam\\_mp\\_br/EYOxHuhHnd5vHHnNEedet4BEyWsqQrNRutrqCNH80KMKg;](https://mpeammy.sharepoint.com/:v:/g/personal/brunomarques_mpam_mp_br/EYOxHuhHnd5vHHnNEedet4BEyWsqQrNRutrqCNH80KMKg;)

[https://mpeammy.sharepoint.com/:v:/g/personal/brunomarques\\_mpam\\_mp\\_br/EbSjNMeoyZLsYxNRJYslAkB0DjUdi3Z\\_ew8GMPdTEGRDg;](https://mpeammy.sharepoint.com/:v:/g/personal/brunomarques_mpam_mp_br/EbSjNMeoyZLsYxNRJYslAkB0DjUdi3Z_ew8GMPdTEGRDg;)

[https://mpeammy.sharepoint.com/:v:/g/personal/brunomarques\\_mpam\\_mp\\_br/EdAkAKQMFtpFnQRMOS176V8BYD4fnSuftb2g4NGyuaZSTQ](https://mpeammy.sharepoint.com/:v:/g/personal/brunomarques_mpam_mp_br/EdAkAKQMFtpFnQRMOS176V8BYD4fnSuftb2g4NGyuaZSTQ)

Em síntese, a Senhora Anne Barbosa de Carvalho informou ter trabalhado na comissão de fiscalização do contrato investigado, cuja presidência dos atos fiscalizatórios estava a cargo da Senhora Paula Renata de Jesus Muniz. Informou, outrossim, que a comissão de fiscalização costumava se reunir com a empresa LAGHI para avaliar o desempenho contratual, não sendo constatada irregularidades na execução contratual.

Por sua vez, a Senhora Delma Siqueira Rocha atestou ter trabalhado como recepcionista na empresa LAGHI no período de vigência do Contrato nº 003/2015-UGPE, se recordando que havia um grupo de engenheiros constituído para prestar serviços nos igarapés de Manaus, não tendo trabalhado restritamente aos serviços contratados no contrato em tela.

Por último, o Senhor José Tarciso Rodrigues Galdino atestou ter trabalhado como motorista na empresa LAGHI no período de vigência do Contrato nº 003/2015-UGPE, fazendo parte da equipe que prestava serviços nos igarapés de Manaus.

Novamente instada a se manifestar, a empresa LAGHI informou já ter encaminhado todos os documentos e informações a este *Parquet*.

É, em síntese, o relato dos fatos. Passo a Ponderar.

Sem maiores delongas, entende a 79ª PRODEPPP que o presente inquérito civil deve ser arquivado, pelos motivos que passo a demonstrar.

Inicialmente, cumpre consignar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto na Resolução nº 037/2019-CPJ.

Deste modo, para a caracterização de atos de improbidade administrativa, a Lei e a jurisprudência exigiam não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que:

*"a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

*conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10” (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR*

Sendo assim, para a caracterização de atos de improbidade administrativa a Lei e a jurisprudência exigiam a comprovação do elemento subjetivo, demandando para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto na art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92.

Eis o que diz o art. 1º, §2º, da LIA:

*§2º Considera-se **dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei**, não bastando a voluntariedade do agente.*

Tal exigência legal caminha no sentido de adequar textualmente a lei à jurisprudência do E. STJ. Isso porque, conforme jurisprudência consolidada da Corte Superior, *“para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo.”* (AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). *“A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé”* (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015).

Fato é que, com a alteração legislativa, **a exigência do dolo específico se impôs sem contestação doutrinária:**

*“Não basta o dolo genérico, **exigindo-se o dolo específico**: considera dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, não bastando a voluntariedade.”<sup>1</sup>.*

*“Ademais, **não restam dúvidas que o dolo agora exigido é o específico (artigo 1º, §2º, da LIA)**, uma vez que, conforme aduz expressamente o novo dispositivo legal, ‘deve estar devidamente demonstrado a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta*

<sup>1</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. *Quadro Comparativo (Lei 8.429/92 x Lei 14.230/21)*. CMA: Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa. Florianópolis: 2021, p. 2.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

*Lei, não bastando a voluntariedade do agente*'.<sup>2</sup>.

"Conjugando-se os artigos 1º, §§1º, 2º e 3º, e 11, §§1º e 2º, da Lei de Improbidade Administrativa com a nova redação que lhes fora conferida pela Lei nº 14.230/2021, temos que o ato de improbidade passa a ser definido como a conduta funcional dolosa do agente público devidamente tipificada em lei, revestida de fins ilícitos e que tenha o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Trata-se de uma disrupção no modelo adotado pela Lei nº 8.429/1992, vez que, ao contrário da Lei nº 14.230/2021, que conta com uma redação analítica, a redação lacônica, sintética e generalista de alguns dos dispositivos revogados da antiga Lei de Improbidade Administrativa permitia a caracterização do ato de improbidade quando constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente (v.g. STJ, AgRg no AREsp 595.192/DF).

[...] Assim, na nova Lei de Improbidade exige-se a caracterização de dolo específico (artigo 1º, § 2º).<sup>3</sup>.

No caso dos autos, não se fazem presentes os indícios de dolo específico, tampouco indicam até o presente momento irregularidades na contratação e execução do Contrato nº 003/2015-UGPE.

Outrossim, pugna-se destacar que após a apresentação da íntegra dos Processos Administrativos de Contratação, Medição e Liquidação de Despesas, não foi possível verificar nenhuma irregularidade que possa indicar eventual prática de atos de improbidade administrativa que tenha causado prejuízos ao patrimônio público ou afrontado aos princípios administrativos.

Sobre o processo licitatório buscamos examinar de forma pormenorizada seus aspectos formais e legais, tendo por escopo as seguintes análises: *Modalidade licitatória aplicada ao caso; Tipo de licitação e sua compatibilidade (técnica e preço); Legalidade da consulta pública; Atos convocatórios; Prazos legais de disponibilização do edital e desse para a realização da sessão; Veracidade dos atestados e certidões apresentadas pela empresa vencedora; Formalidades do projeto básico; Economicidade da contratação tendo em vista as obrigações da*

<sup>2</sup> RODRIGUES JÚNIOR, José Gutemberg de Sousa; ARAÚJO, Clara Skarlleth Lopes de. Lei de Improbidade, dolo específico e a (nova) carga da prova. *Revista Consultor Jurídico*, 10 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-10/opinio-lei-improbidade-dolo-especifico-carga-prova>. Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>3</sup> ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. Primeiras impressões sobre a nova LIA à luz do Direito Administrativo sancionador. *Revista Consultor Jurídico*, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-28/johnston-lia-luz-direito-administrativo-sancionador>. Acesso em: 18 nov. 2021.





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

*contratada estipuladas no contrato, reflexo do projeto básico. Análise das cláusulas do contrato e sua compatibilidade com a Lei nº 8.666/93 e a Lei de Concessão de Serviços Públicos nº 8987/95. Publicações diversas no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.*

De toda essa análise, no entanto, não vislumbrou-se vícios que pudessem comprometer a sua legalidade.

Assim, como se percebe, **não é possível o ajuizamento de ação de improbidade**, no presente caso, **eis que**, como acima apontado, **os elementos de convicção colhidos nos autos não indicam a prática de atos de improbidade administrativa**.

Pois bem. Passadas tais considerações para o caso concreto, **verifica-se não ser recomendável a continuidade das investigações**.

O presente IC foi instaurado em **30/10/2019, ou seja, há mais de 3 anos, visando a apurar irregularidades que se iniciaram em 2015**. Ou seja, já em seu nascedouro, as investigações contavam com **4 anos de atraso, a impossibilitar a atuação tempestiva e eficaz exigida pelo art. 1º, XIV, da Recomendação de Caráter Geral nº. 02/2018-CNMP-CN**.

De igual forma, **não obstante em tramitação há mais de 3 anos, até os dias atuais ainda não se conseguiu demonstrar sequer indícios do objeto ora investigado**. Significa dizer, **não há nos autos indícios da prática de atos de improbidade administrativa**.

Diga-se, ademais, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo..." (art. 5º, LXXVIII, da CRFB), **direito fundamental este que também é de titularidade dos investigados**, que tem direito a não serem investigados eternamente.

Com efeito, a **garantia da duração razoável impõe ao sistema de justiça uma persecução limitada no tempo, de maneira que se realize sem dilações indevidas, o que também se projeta ao momento específico das investigações preliminares<sup>4</sup>**, como é o caso do Inquérito Civil (art. 27 da Resolução nº. 006/2015-CSMP). Esse lapso temporal deve ser **marcado pelo equilíbrio, a impedir extremos condenáveis**.

O Superior Tribunal de Justiça tem **considerado inadmissível "que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro"**<sup>5</sup>. Embora não se estipule um prazo máximo para a conclusão do Inquérito Civil, deve-se obediência ao "princípio da razoabilidade":

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DURAÇÃO.

EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

<sup>4</sup> Quanto à incidência da duração razoável do processo à fase de investigação preliminar, cf.: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 37; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios constitucionais do processo penal*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 252-253; CHOUKR, Fauzi Hassan. *Iniciação ao Processo Penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 298; GIACOMOLLI, Nereu José. *A Fase Preliminar do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 85; QUEIROZ, Paulo. *Direito Processual Penal: Por um sistema integrado de direito, processo e execução penal*. Salvador: Editora Juspodium, 2018, p. 138.

<sup>5</sup> HC 96.666/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

1. As leis processuais não estipulam prazo para a conclusão do inquérito policial, contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser célere o andamento de procedimentos administrativos e judiciais.
2. Não se admite que alguém seja objeto de investigação eterna, notadamente, porque essa é uma situação que conduz a um evidente constrangimento, seja ele moral, ou, até mesmo financeiro e econômico.
3. Transcorridos mais de 6 anos do início da investigação sem que tenha sido oferecida denúncia ou obtidos elementos concretos que permitam o indiciamento do paciente, configura-se constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ensejar, por consequência, o trancamento do procedimento de investigação, sem prejuízo da abertura de outra investigação, caso surjam novas provas.
4. Recurso em habeas corpus provido.  
(RHC 82.559/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 08/03/2018)

Tal direito fundamental teve reflexo na LIA, eis que a Lei nº. 14.230/2021, **inclui no art. 23 o §2º**, segundo o qual: "O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será **concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período**, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica."

Igualmente, o novel §3º do art. 23 estabelece que: "Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil."

O presente IC já está em sua 3ª **prorrogação**, de forma que **não é factível, a adoção de novas diligências, eis que já ultrapassado o prazo previsto na LIA para tanto.**

Desta forma, ante a completa ausência de justa causa, a Promotora de Justiça signatária **PROMOVE PELO ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 10, caput, da Resolução nº 23/CNMP, de 17-Set-2007 e art. 39, inciso I da Resolução nº 006/15-CSMP, deste Parquet.

Após a juntada aos autos das provas do recebimento das notificações encaminhem-se os presentes autos, com esta promoção de arquivamento, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 10 da Resolução nº 006/2015, para apreciação e deliberação daquele Órgão de Revisão.

Registre-se. Cumpra-se.

Manaus-AM, 16 de novembro de 2022

**WANDETE DE OLIVEIRA NETTO**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL  
TITULAR DA 79ª PJPPP



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.025103.000249/2023-45

Em: 24/01/2023

À Subcoordenadoria Setorial Jurídica e de Relacionamento Institucional

Para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**  
Coordenador Executivo  
UGPE



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

**PROCESSO Nº:** 01.01.025103.000249/2023-45 - SIGED/UGPE.

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM.

**ASSUNTO:** Arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2019.00001747-6.

## DESPACHO

Considerando que chegou a esta SSJURI o processo supracitado, para análise legal dos atos, e considerando a necessidade de manifestação acerca das questões jurídicas do pedido formalizado, encaminho os autos para análise da Assessora Jurídica **Caroline Dantas de Araújo**, a fim de que se manifeste sobre o pleito.

**SUBCOORDENADORIA SETORIAL JURÍDICA E DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL – SSJURI/UGPE**, Manaus/AM.

[Documento assinado digitalmente]

**FRANCISCO SOARES DE SOUZA FILHO**

Subcoordenador Setorial Jurídico e de Relacionamento Institucional –  
SSJURI/UGPE



**PROCESSO SIGED:** 01.01.025103.000249/2023-45-UGPE.

**INTERESSADO(A):** Ministério Público do Estado do Amazonas

**ASSUNTO:** Ofício nº 0442/2022/79PJ. Informar o arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2019.00001747-6

### DESPACHO

Tratam os autos de Ofício nº 0442/2022/79PJ, por meio do qual a 79ª Promotoria de Justiça de Manaus informou a promoção de **arquivamento** lavrada no Inquérito Civil nº 06.2019.00001747-6, que teve por objeto apurar eventual fraude a procedimento licitatório, Concorrência, nº 078/2014 – CGL, bem como possível inexecução do Contrato nº 003/2015 – UGPE, firmado com a empresa LAGHI Engenharia Ltda.

No entendimento do Órgão Ministerial, ficou evidenciado que **não há indícios de dolo específico ou irregularidade na contratação e execução do contrato**, conforme segue excerto no translado:

No caso dos autos, não se fazem presentes os indícios de dolo específico, tampouco indicam até o presente momento irregularidades na contratação e execução do Contrato nº 003/2015-UGPE.

Outrossim, pugna-se destacar que após a apresentação da íntegra dos Processos Administrativos de Contratação, Medição e Liquidação de Despesas, não foi possível verificar nenhuma irregularidade que possa indicar eventual prática de atos de improbidade administrativa que tenha causado prejuízos ao patrimônio público ou afrontado aos princípios administrativos.

Sobre o processo licitatório buscamos examinar de forma pormenorizada seus aspectos formais e legais, tendo por escopo as seguintes análises: *Modalidade licitatória aplicada ao caso; Tipo de licitação e sua compatibilidade (técnica e preço); Legalidade da consulta pública; Atos convocatórios; Prazos legais de disponibilização do edital e desse para a realização da sessão; Veracidade dos atestados e certidões apresentadas pela empresa vencedora; Formalidades do projeto básico; Economicidade da contratação tendo em vista as obrigações da*



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

*contratada estipuladas no contrato, reflexo do projeto básico. Análise das cláusulas do contrato e sua compatibilidade com a Lei nº 8.666/93 e a Lei de Concessão de Serviços Públicos nº 8987/95. Publicações diversas no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.*

De toda essa análise, no entanto, não vislumbrou-se vícios que pudessem comprometer a sua legalidade.

Assim, como se percebe, **não é possível o ajuizamento de ação de improbidade**, no presente caso, **eis que**, como acima apontado, **os elementos de convicção colhidos nos autos não indicam a prática de atos de improbidade administrativa.**

Pois bem. Passadas tais considerações para o caso concreto, **verifica-se não ser recomendável a continuidade das investigações.**

Ante o exposto, tendo em vista a promoção de arquivamento do Inquérito Civil por ausência de indícios de dolo ou irregularidade quanto à contratação e execução do Contrato nº 003/2015 – UGPE, firma-se que não há outra providência a ser adotada por esta Subcoordenadoria, razão pela qual se promove pelo arquivamento dos presentes autos.

[Documento assinado digitalmente]

**Caroline Dantas de Araujo**

SSJURI/UGPE

OAB/AM 6.918

**DE ACORDO:**

**SUBCOORDENADORIA SETORIAL JURÍDICA E DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS, Manaus/AM.**

[Documento assinado digitalmente]

**FRANCISCO SOARES DE SOUZA FILHO**

Subcoordenador Setorial Jurídico e de Relacionamento Institucional

OAB/AM N. 6.196